



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

## LEI Nº 2671/2022

**TRANSFORMA FUNÇÃO GRATIFICADA EM VERBA DE REPRESENTAÇÃO E DISPÕE SOBRE SOBREAVISO PARA OS PROCURADORES MUNICIPAIS; ALTERA O CÁLCULO DO SUBSÍDIO DO PROCURADOR GERAL; CRIA E EXTINGUE CARGO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I - DO OBJETO**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a formulação de acordos judiciais e extrajudiciais em âmbito municipal, regulamenta verba de representação e sobreaviso para os procuradores municipais, bem como, fixação de subsídio do procurador geral, cria e extingue cargo e função gratificada no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

### **CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A Lei nº 2.566/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** A Procuradoria Geral do Município, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:



I - Gabinete do Procurador Geral do Município (GPGM) - Composto pelo Procurador Geral do Município e um assessor jurídico;

II - Subprocuradoria de Processos Administrativos e Contenciosos (SPAC) - Composto por um Procurador efetivo e um Assessor Jurídico;

III - Subprocuradoria de Divisão Tributária (STRIB) - Composto por um Procurador efetivo e um Assessor Jurídico;

IV - Subprocuradoria de Divisão da Administração Descentralizada (SAD) - Composto por um Procurador efetivo e um Assessor Jurídico;

V - Assessoria de Apoio Administrativo (APADM) - Composta por um Assessor Especial de Apoio Administrativo e um Assessor Contábil, designados dentre os servidores efetivos do município e, no último caso, possuidor de formação adequada para o cumprimento das funções inerentes à atividade.

VI - Conselho Gestor Do Fundo De Honorários De Sucumbência (CGFHS) - A ser regulamentado por Resolução da PGM, na forma desta lei;” (NR)

.....  
“ Art. 7º -.....

§5º. O subsídio do Procurador Geral do Município será fixado de acordo com sua qualificação, incluindo-se no subsídio fixado em parcela única os valores previstos no artigo 24, §4º desta Lei.” (NR)

.....  
“Art. 25-A. A verba decorrente das funções gratificadas Subprocurador GPAC, Subprocurador GAD, Subprocurador GTRIB, prevista nesta Lei será transformada em verba de representação, integrante da remuneração e inerente ao cargo de Procurador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

Municipal, fixada na terça parte do vencimento base inicial da carreira a partir da vigência desta lei, sendo garantida aos procuradores enquanto em efetivo exercício de suas funções, vedada a inclusão no cálculo da aposentadoria.” (NR)

“**Art. 25-B.** Fica instituído o adicional de sobreaviso ao procurador que permanecer em finais de semana, pontos facultativos e feriados à disposição de atendimento a tutelas de urgência, liminares ou quaisquer outras medidas jurisdicionais exaradas em plantão judicial ou fora do horário de expediente forense.

§1º. O aludido adicional terá percepção rotativa, sendo vedado o recebimento deste pelo mesmo procurador no interstício mínimo de sete dias.

§2º. O valor do adicional será o valor-hora trabalhado com base na remuneração percebida pelo procurador municipal acrescido de 50%, devendo ser fixado em patamar mínimo de 6 horas diárias;

§3º. É obrigatória a designação de um procurador a cada fim de semana, feriado e pontos facultativos para a escala de sobreaviso;

§4º. Em caso de imperiosa e justificada necessidade ou calamidade pública, por expressa designação do Prefeito, poderá ser ampliada a escala de sobreaviso para mais de um Procurador Municipal;” (NR)

---

“**Art. 29.** Fica criado o cargo de Assessor Especial de Apoio Administrativo, remunerado pelo índice CCVII, com as seguintes atribuições:

- I- Assessoramento no controle das publicações nos Diários Oficiais e outros meios de divulgação de seus atos;
- II- Assessoramento na organização e catalogação da legislação municipal, bem como das legislações e jurisprudência federal e estadual de interesse do município;

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



- III- Assessoramento ao Procurador responsável pela matéria, nos procedimentos de cobrança de dívidas ativas, tributária e não tributária do município;
- IV- Elaborar relatório de processo em andamento, incluindo, a probabilidade de êxito, contingência envolvida, possibilidade de aplicação da lei municipal de transação, etc.;
- V- Apresentar, quando solicitado, ao Procurador Geral, o relatório das atividades relativas à Procuradoria;
- VI- Manter-se atualizado sobre assuntos da área através de leitura de publicações especializadas, pesquisas, cursos específicos e outras fontes;
- VII- Assessoramento nas ações praticadas pelo Procurador Geral do Município e demais Procuradores do Município, não encampadas por Assessorias Jurídicas;
- VIII- Desempenho de outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam expressamente determinadas pelo Procurador Geral do Município;
- IX – Coordenar e supervisionar atividades do programa de estágio da Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** O cargo de Assessor Especial de Apoio Administrativo é considerado em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração, destinando-se às tarefas acima elencadas em nítida correlação à natureza jurídica atribuída ao cargo.” (NR)

---

## CAPÍTULO IV

### DA CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO, DISPENSA DE RECURSOS E INCIDENTES

“**Art. 45-A.** Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos, incidentes ou qualquer outra defesa processual apresentada, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Cordeiro figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.





§1º. Para fins desta lei conceitua-se como:

I – autocomposição: gênero de acordo judicial ou administrativo, do qual são espécies a transação e a submissão;

II – transação: proponentes fazem concessões mútuas e solucionam o conflito existente;

III – submissão: um dos proponentes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abdicando dos seus interesses de forma integral;

IV – transação; pré-processual: acordos realizados em sede administrativa cuja questão não seja objeto de ação judicial;

V – transação judicial: acordos realizados no bojo de processos judiciais em curso, desde o registro ou a distribuição do feito até o trânsito em julgado.

§2º. No acordo em via administrativa ou judicial não haverá submissão ao pedido formulado pelas partes.

§3º. As hipóteses previstas no art. 45-A, podem ser realizadas pelos Procuradores Municipais, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, conforme Lei 2378/2019, ainda se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

II – Ações cuja a importância ultrapassar o valor mínimo das Requisições de Pequeno Valor até 8 vezes o limite destas, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito e parecer obrigatório elaborado pelo Procurador Geral do Município, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.



III - Ações acima 8 vezes o valor das obrigações de pequeno valor, mediante autorização legislativa através de projeto de lei acompanhando de parecer do Procurador Geral do Município opinando acerca de questões jurídicas indicando expressamente estimativa de economia gerada pela transação aos cofres públicos.

§4º. Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide, não sendo o valor da causa o único critério a ser considerado.

§5º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§6º. Havendo litisconsórcio ativo, ou substituição processual, considerar-se-á o proveito econômico pretendido individualmente por cada autor ou agente substituído no processo e, na impossibilidade de aferição do proveito econômico individual, considerar-se-á o valor proporcional da causa relativo a cada autor, calculado de acordo com as normas processuais correspondentes, pelo órgão administrativo competente.” (NR)

“**Art. 45-B.** Os acordos em processos administrativos e judiciais deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – consonância do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário, reconhecido em parecer jurídico.

a) no caso de débitos do Município, haverá redução de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado da condenação considerando os honorários de sucumbência do advogado da parte e do Fundo de Honorários de Sucumbência da Procuradoria Geral do Município, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

II - previsão orçamentária específica proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação, nos termos do artigo 13 desta lei;



III - não ajustamento da cláusula penal, juros ou correção monetária;

IV - incidência de descontos previdenciários quando houver;

V - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - implicará sempre na exigência da proposta conter o montante de no mínimo 5% de honorários para o advogado da parte, 5% para o Fundo de Honorários de Sucumbência da Procuradoria Geral do Município, ainda que a parte esteja amparada pela gratuidade de justiça;

VIII - rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas, excetuando-se a hipótese prevista no inciso I, alínea b deste artigo;

IX - publicação mensal dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município;

X - a propositura de proposta de acordo na fase pré-processual não inibe nova proposta em fase processual.

XI - a apresentação de proposta de acordo pré-processual deverá ser feita pelo interessado através de requerimento no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Cordeiro, sendo endereçada a Procuradoria Geral do Município;” (NR)

“**Art. 45-C.** Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:



I - Relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se tiverem autorização específica em lei;

II - Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III - Ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, ressalvadas as disposições de Lei Federal específica;

IV - Ações que existam direitos indisponíveis;

V - Quando houver parecer do Procurador Geral do Município pela vedação.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações de Mandado de Segurança e nas Ações Populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato coator ou do ato administrativo que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação à anulação do referido ato que gerou o dano, necessariamente embasada em Parecer Jurídico subscrito por todos os Procuradores Municipais em exercício.

VI – Enquanto perdurar o regime especial de pagamento de precatórios previsto na Emenda Constitucional 114 de 2021, não serão objetos de transação ações judiciais transitadas em julgado, bem como precatórios regularmente inscritos.

**Parágrafo único.** A proibição prevista no inciso VI será afastada caso celebrado convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na forma do art. 107-A do ADCT.” (NR)



**“Art. 45-D.** Respeitados os requisitos desta lei, os procuradores municipais deverão emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

- I - cópias das peças principais dos autos da ação judicial;
- II - documentação comprobatória das alegações;
- III - parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;
- IV - parecer da assessoria técnico contábil, se necessário;
- V - indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e
- VI - cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.” (NR)

§1º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, contabilidade, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.” (NR)

**“Art. 45-E.** Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão, a seu juízo, concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

§1º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para



o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

§2º. Não havendo entendimento administrativo da Procuradoria do Município, o Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

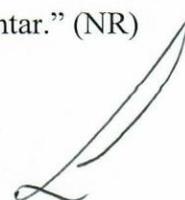
§3º. O Procurador do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

§4º. O Procurador do Município poderá promover a tentativa de celebração de transação em matéria controversa quando verificar risco significativo de perda devidamente justificado.” (NR)

“**Art. 45-F.** O Procurador do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.” (NR)

“**Art. 45-G.** Os acordos e composições judiciais que envolvam a Fazenda Pública Municipal de Cordeiro, ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Resolução da Procuradoria Geral do Município de modo suplementar.” (NR)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 3º** Ficam extintos o cargo de Coordenador de Atividades Jurídicas previsto pelo art. 2º inciso IV da Lei nº 2429/2020 e mantido pelo art. 47, §1º da Lei nº 2.566/2021, bem como, a função gratificada de assessoria administrativa prevista no art. 29 e Anexo III da Lei nº 2.566/2021.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2022.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**

**Prefeito**